

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 021.018/2011-1

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA

Responsáveis: Antônio José Neto (104.265.903-68); Hospital Geral de São Mateus/ma (12.561.510/0001-17); Manoel Messias Monteiro da Silva Santos (106.933.003-53); Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão - MA (06.019.491/0001-07)

Interessado: Ministério da Saúde (vinculador)

Advogados constituídos nos autos: Alexandre Maia Lago (OAB/MA 4.264); Ana Margarida Diniz Ribeiro (OAB/MA 8.585); e Franco Kiomitsu Suzuki (OAB/MA 3109A)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da unidade técnica (peça 23), que contou com a anuência dos titulares da subunidade e unidade técnica (peças 24 e 25), bem como do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 26).

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (processo 25014.002106/05-32, Peça 1, p. 2) em desfavor dos Srs. Manoel Messias Monteiro da Silva Santos, CPF 106.93.003-53, então Diretor Clínico do Hospital Geral de São Mateus Ltda., e Antonio José Neto, CPF 104.265.903-68, então Secretário Municipal de Saúde do município de São Mateus do Maranhão/MA (Peça 1, p. 313), em razão de constatação de irregularidades na aplicação de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) por ocasião de auditoria realizada pelo Denasus/Seaud/MA para apuração de denúncia acerca de fatos ocorridos em 2001, consubstanciada no Relatório de Auditoria 2751, de 8/7/2005 (Peça 1, p. 5-180), no Relatório Complementar de 10/12/2007 (Peça 1, p. 245-251) e no Relatório Complementar 2, sem data (Peça 1, p. 265).*

HISTÓRICO

2. *Em cumprimento ao Despacho do Diretor, por subdelegação de competência (peça 5), foi promovida a citação solidária do Sr. Antônio José Neto e do Município de São Mateus do Maranhão, mediante os Ofícios-TCU-Secex-MA 2530/2012 e 1654/2012 (v. peças 14 e 8), datados de 18/9/2012 e 23/7/2012, respectivamente.*

EXAME TÉCNICO

3. *Registre-se que a primeira tentativa de citação do Sr. Antônio José Neto foi frustrada, por motivo “ausente” no aviso de recebimento (v. peças 9 e 12). Repetida a comunicação, houve êxito da segunda vez, como indicado à peça 20.*

4. *O Sr. Antônio José Neto e o Município de São Mateus do Maranhão tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 20 e 10. O Município de*

São Mateus do Maranhão/MA apresentou, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 16. Já o Sr. Antônio José Neto, por meio de advogado, solicitou prorrogação do prazo para apresentação de suas alegações de defesa (peça 18), o qual foi deferido (peça 21).

5. Apesar de o Sr. Antônio José Neto ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 20, e de ter obtido prorrogação de prazo para apresentação de alegações de defesa (v. peça 21), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

5.1. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido(s) responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Os responsáveis foram ouvidos, em solidariedade, em decorrência de cobrança e recebimento indevido de pagamento por serviços de atendimento médico-hospitalar sem comprovação de sua realização (SUS/2001), vez que calcados em prescrições médicas insuficientes nas clínicas médica e pediátrica, em processos sem relato cirúrgico e/ou boletim anestésico e sem evoluções médicas e anotações de enfermagem em clínica médica e em prescrições sem carimbo, em inobservância ao Manual SIH/SUS aprovado pela Portaria MS/GM 396/2000: o Sr. Antonio José Neto, na condição de responsável pela gestão dos recursos do SUS aplicados pelo Pronto Socorro e Hospital Municipal em funcionamento nas instalações do Hospital Geral de São Mateus Ltda., e o Município de São Mateus do Maranhão/MA, na condição de beneficiário dos pagamentos irregulares feitos pelo SUS, que ensejou o seguinte débito (cf. itens 15 e 16 da instrução anterior, peça 4, p. 3):

TABELA 1

DATA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
30/09/2001	266,41
30/09/2001	411,85
30/09/2001	411,85
30/09/2001	411,85
30/09/2001	411,85
30/09/2001	411,85
30/09/2001	411,85
10/10/2001	244,38
10/10/2001	244,38
10/10/2001	244,38
10/10/2001	243,98
10/10/2001	512,58
10/10/2001	244,38
10/10/2001	327,13
10/10/2001	244,38
10/10/2001	244,38
10/10/2001	246,57
10/10/2001	246,57
10/10/2001	411,85
10/10/2001	244,38
10/10/2001	244,38
10/10/2001	244,38
10/10/2001	226,21
10/10/2001	411,85
10/10/2001	411,85
10/10/2001	411,85

DATA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
10/10/2001	411,85
09/11/2001	171,67
09/11/2001	121,92
09/11/2001	173,55
09/11/2001	173,55
09/11/2001	244,38
09/11/2001	244,38
09/11/2001	244,38
09/11/2001	244,38
09/11/2001	244,38
09/11/2001	244,38
09/11/2001	60,79
09/11/2001	173,55
09/11/2001	173,55
09/11/2001	173,55
09/11/2001	244,38
09/11/2001	226,41
09/11/2001	173,55
09/11/2001	226,41
07/12/2001	193,42
07/12/2001	244,38
07/12/2001	244,38
07/12/2001	205,00

Fonte: Anexo I da instrução anterior, peça 4, p. 8-9

I. Alegações de defesa: Município de São Mateus do Maranhão/MA

7. Ressaltou o defendente que os fatos imputados ao Município referem-se ao ano de 2001, ano em que outro era o gestor, e que já havia decorrido mais de dez anos desses fatos quando o município por causa deles foi citado para apresentação de sua defesa escrita. Defendeu que, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, não poderia ser responsabilizada pelo ato praticado por seus gestores, devendo serem eles responsabilizados a ressarcir o erário. Responsabilizar o Município seria transferência de responsabilidade, uma vez que o ente público não seria passível de beneficiar-se ilicitamente. Ao receber valores indevidos, o município teria revertido tais valores em benefício da população e do sistema de saúde, não em benefício próprio (peça 16, p. 2).

8. Reiterou que não caberia penalizar o Município que não cometeu “nenhuma falha por seus próprios atos” mas sim o gestor que os praticou. A responsabilização do município exigiria a demonstração de relação de causa e efeito entre o dano e a atividade ou omissão do Poder Público. Não haveria causa associada ao Município, no caso em apreço, por este não haver contribuído para a realização dos atos maculados. Não haveria, insistiu, relação de causa e efeito entre o ato danoso e o benefício do Município (peça 16, p. 3).

9. Acrescentou seu entendimento de que, em momento algum, ficou demonstrado no presente processo qualquer participação direta do Município ligada aos fatos impugnados, mas sim procedimentos irregulares do gestor sem qualquer participação do órgão público. Se houve repasses indevidos e se esses repasses foram aplicados em ações de saúde, só beneficiaram os usuários do SUS e não o Município que teria aplicado tais recursos corretamente (peça 16, p. 4). Não cabe a responsabilização do ente público pelos atos de seus gestores, pois seria uma infração ao art. 5º, inciso II, e 37, § 6º, da Constituição de República (v. peça 16, p. 5).

10. Entendeu não estar configurada a hipótese do art. 3º da Decisão Normativa-TCU 57, de 5 de maio de 2004, pois em nenhum momento teriam sido avaliadas ou vistoriadas as ações do Município na regular aplicação dos recursos recebidos da União mas sim as ações do gestor. A DN cuidaria, na verdade, de aplicação irregular de recursos recebidos e não de irregularidades e ilicitudes no ato de recebimento de repasses. Os recursos, segundo entendeu, foram aplicados nas ações de saúde e manutenção do sistema, dentro das regras aplicáveis. Se ocorreu repasse a maior, tais recursos foram “aplicados e devolvidos em forma de recursos financeiros aos parceiros do sistema, ou foram aplicados em ações, beneficiando aos usuários”. Não caberia confundir ações e responsabilidades do Município e do gestor, sob pena de penalizar o Município e deixar impune o autor das irregularidades (peça 16, p. 5-7).

11. Requereu, então, sua exclusão da condição de corresponsável por inexistência de uso indevido de recursos (cf. art. 3º da DN-TCU 57/2004), por absoluta ausência de responsabilidade do ente público na execução dos atos praticados por seu gestor e por inexistência de nexo causal entre as ações praticadas e o uso indevido de todos os repasses auferidos pelo Município. Requereu, ainda, que lhe fosse garantido o direito de apresentar as provas e documentos necessários à clareza e comprovação dos fatos no decorrer do curso da presente TCE (peça 16, p. 7).

Análise

12. Em resumo, o Município de São Mateus do Maranhão/MA argumentou que a responsabilidade pelos atos inquinados é somente do gestor que os praticou, pois em nada teria contribuído sua realização. Ademais, o recebimento de valores indevidos não beneficiou o município mas à população e o sistema de saúde, para os quais tais recursos teriam revertido; logo, não haveria débito a imputar ao Município.

13. Há de se frisar que o art. 3º da DN-TCU 57/2004 condiciona a condenação do Município em débito somente à comprovação de que se beneficiara pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, independente de ter concorrido ou não para a prática da irregularidade. No caso em apreço, o beneficiamento do Município pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos ocorreu como indicado no item 6 acima, pois recebeu pagamento por serviços não prestados; isto é, o recurso que recebeu era para ressarcir despesas tidas como já realizadas e não para aplicar em despesas futuras. Com efeito, se não houve a despesa regular pelo Município, não havia o que ser cobrado ou ressarcido. As despesas futuras seriam pagas com outros recursos, em outro processo de ressarcimento. Desse modo, os recursos recebidos pelo Município importaram em enriquecimento ilícito do ente federado, pois não correspondeu a prestação efetiva de serviço, tendo em vista não haver regular comprovação da prestação de serviço respectivo, que é o objeto desta TCE (v. Relatório de Auditoria do Denasus, peça 1, p. 5-179).

14. Nesse sentido, cita-se trecho da manifestação do Ministério Público de Contas transcrito no relatório do Acórdão 3731/2010 – TCU – 1ª Câmara no âmbito do TC-003.131/2007-3, que cuidou de situação semelhante, em reforço ao entendimento de responsabilidade exclusiva do ente federado pelo débito no caso em apreço:

5. Entretanto, para o caso do Hospital Regional Justino Luz que ora se examina, as glosas de despesa que constituem o débito se referem a valores de recursos federais recebidos pela instituição hospitalar, vale dizer, pelos cofres do Estado do Piauí, em virtude de transferências feitas pela dinâmica do Sistema Único de Saúde, conforme informado à fl. 565 do vol. 2 (grifos nossos):

‘O Hospital Estadual Regional ‘Justino Luz’, da cidade de Picos, é credenciado para atendimento à população pelo SUS, cujas despesas com atendimento, tratamento e cirurgias com internamento da população são ressarcidas através de repasses dos recursos do SUS – Sistema Único de Saúde, do Ministério da Saúde, através da Secretaria Estadual de Saúde, Órgão credenciado como **gestor e receptor** dos recursos federais (SUS) e repassador para a rede hospitalar estadual, in casu, o Hospital ‘Justino Luz’.’

6. Isso significa dizer, então, que as glosas dos valores referentes às despesas médicas e hospitalares indevidas se vinculam aos montantes de recursos do SUS recebidos diretamente pelo mencionado Hospital Estadual, pois estes são creditados em sua conta corrente. Significa, também, que o crédito ocorre em momento posterior à realização dos serviços. Portanto, o Estado do Piauí, pessoa jurídica responsável pela instituição hospitalar, é o beneficiário dos valores do SUS, entre eles as parcelas indevidas. Note-se que, se assim não fosse, não haveria sentido em fazer as glosas, pois não se teria certeza acerca dos recebimentos dos valores do SUS pelo hospital. A glosa só tem sentido por ter havido transferência ao hospital dos valores do SUS correspondentes ao somatório das despesas regulares e irregulares. Dito de outra forma: se não houvesse prova de que o Hospital se beneficiou das parcelas irregulares, também não haveria quanto às parcelas regulares. Julgados precedentes do TCU em matéria similar seguem essa linha de raciocínio, a exemplo dos indicados abaixo (destaques nossos):

‘3. Ao exarar o Acórdão n.º 569/2008, esta Câmara acolheu a compreensão de que ao Município de Cajari/MA deveria ser imputado o dano apontado nesta TCE, pois, consoante a Auditoria do extinto Inamps, o produto das cobranças indevidas foi totalmente incorporado ao orçamento municipal, segundo a dinâmica do SUS.’ (voto no Acórdão n.º 2119/2009-1.ª Câmara, TC-000.900/2001-8, Ata 13)

‘Também não há controvérsia a respeito da necessidade de os valores serem ressarcidos pelo Governo do Estado de Sergipe, na forma prevista no art. 3.º da Decisão Normativa TCU n.º 57/2004, porquanto o hospital integra a Administração Direta do Estado e os recursos decorrentes de seu faturamento são administrados pela respectiva Secretaria de Estadual de Saúde e, conseqüentemente, foram utilizados em benefício daquele ente federativo.’ (voto no Acórdão n.º 4724/2009-1.ª Câmara, TC-023.773/2006-5, Ata 30)

7. Nesse contexto, inexistindo nestes autos algum elemento probatório de que os gestores se tenham beneficiado ou locupletado pessoalmente das parcelas indevidas, deixam de responder pelo ressarcimento do débito. Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência do TCU tem sido, no julgamento das contas, por condenar em débito a pessoa jurídica que recebeu os recursos do SUS e por aplicar multa aos dirigentes pelos atos de utilização irregular dos recursos, consoante se vê dos julgados a seguir:

‘2. De fato, em casos em que não se tem indicado favorecimento pessoal dos gestores do hospital, o TCU usa responsabilizar a entidade jurídica credora dos reembolsos do SUS. Vejam-se os exemplos dados pelos Acórdãos n.ºs 319/2005, 422/2005, 1.202/2005, 1.818/2005, 2.510/2005 e 212/2006, da 1.ª Câmara, e 451/2006, da 2.ª Câmara.’ (voto no Acórdão n.º 1255/2006-1.ª Câmara, TC-001.499/2001-8, Ata 16)

‘2. A responsabilidade de reparar os pagamentos indevidos deve recair exclusivamente sobre a entidade jurídica, pois não há, nos autos, elementos suficientes para responsabilizar pessoalmente o sócio majoritário.’ (ementa do Acórdão n.º 1587/2006-1.ª Câmara, TC-017.115/2000-4, Ata 20)

‘Julgam-se irregulares as contas especiais relacionadas ao pagamento indevido de Autorizações de Internação Hospital – AIH, com recursos oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS, condenando-se o ente público ao pagamento do débito correspondente e os agentes responsáveis pela gestão dos respectivos valores ao pagamento de multa, nos casos em que o produto dessas cobranças indevidas tenha sido incorporado ao orçamento municipal.’ (ementa do Acórdão n.º 2119/2009-1.ª Câmara, TC-000.900/2001-8, Ata 13)

8. Além disso, considerando que o fundamento da responsabilidade de ressarcimento do débito pelo Estado do Piauí reside em que o ente federado se beneficiou do ato irregular cometido pelos gestores de sua esfera de jurisdição, a dívida não resulta propriamente da aferição de conduta da pessoa jurídica de direito público interno, aplicando-se, por analogia com a circunstância de boa-fé, a disposição do art. 12, § 1.º, da Lei n.º 8.443/92 para fixar novo e improrrogável prazo ao Estado para recolhimento do débito com incidência apenas de atualização monetária.

15. Pelo exposto, rejeita-se as alegações de defesa apresentadas.

II. Questões incidentes

16. De todo o exposto, verifica-se que os atos praticados pelo Antonio José Neto não

reverteram em seu favor, mas em benefício do Município, não lhe cabendo imputação de débito, restando somente o entendimento de ter praticado atos que contribuíram para a ocorrência do débito identificado, decorrente da cobrança e recebimento indevido de pagamento por serviços de atendimento médico-hospitalar sem comprovação de sua realização (SUS/2001), com base em prescrições médicas insuficientes nas clínicas médica e pediátrica, em processos sem relato cirúrgico e/ou boletim anestésico e sem evoluções médicas e anotações de enfermagem em clínica médica e em prescrições sem carimbo, em inobservância ao Manual SIH/SUS aprovado pela Portaria MS/GM 396/2000, uma vez que o Sr. Antonio José Neto era responsável pela gestão dos recursos do SUS aplicados pelo Pronto Socorro e Hospital Municipal em funcionamento nas instalações do Hospital Geral de São Mateus Ltda. Por tanto, deve ter suas contas julgadas irregulares. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.

17. Por outro lado, não caberia julgamento e condenação do município por esta Corte, considerando que transcorreu mais de dez anos entre a data das ocorrências (a mais recente é de dezembro de 2001, conforme Tabela 1, item 6) e o chamamento ao processo do Município (ocorrido em agosto de 2012, conforme peça 10), o que enquadra a situação na hipótese prevista no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa 71, de 28 de novembro de 2012, que determina a dispensa da instauração da tomada de contas especial, na hipótese de haver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, o que importa em arquivamento da presente TCE em relação ao ente federado em apreço.

18. Ressalte-se que o arquivamento da TCE por este Tribunal não impede que o concedente adote as providências a seu alcance no que concerne a obter ressarcimento do débito identificado decorrente das impropriedades/irregularidades verificadas na auditoria realizada pelo Denasus.

CONCLUSÃO

19. Diante da revelia do Sr. Antônio José Neto, apreciou-se os elementos dos autos no estado em que se encontravam, concluindo-se pelo julgamento pela irregularidade de suas contas e aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, com base no art. 19, parágrafo único, do mesmo diploma legal (item 16).

20. Por outro lado, em face da análise promovida nos itens 12, 13, 14 e 15, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de São Mateus do Maranhão/MA, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

21. Uma vez que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor o arquivamento do processo em relação ao ente federativo em apreço, dando-se ciência ao órgão instaurador e aos responsáveis, conforme disposto no art. 6º, inciso II da IN-TCU 71/2012, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU (itens 17 e 18).

22. Considerando que foi verificado retardamento injustificado do Fundo Nacional de Saúde e da Controladoria-Geral da União na apreciação da presente TCE (cf. itens 20 e 21, instrução anterior, peça 4), entendemos cabível seja-lhes dada ciência acerca do retardamento na apreciação do processo 25014.002106/05-32 do Fundo Nacional de Saúde, correspondente à TCE em apreço.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

23. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a

expectativa de controle e o fornecimento de subsídios para atuação de outros órgãos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

24. *Observa-se que na seção “Representantes Legais” do presente processo eletrônico que a advogado Rogério Alves da Silva se encontra lá cadastrado, apesar de ter subestabelecido a causa aos advogados Alexandre Maia Lago, OAB/MA 4.264, e Ana Margarida Diniz Ribeiro, OAB/MA 8.585 (v. doc., peça 19, p. 2), devendo o nome do advogado Rogério Alves Silva ser excluído daquela seção.*

24.1. *A propósito, registre-se que os procuradores indicados no presente processo (Alexandre Maia Lago, OAB/MA 4.264, Ana Margarida Diniz Ribeiro, OAB/MA 8.585, procuradores de Antonio José Neto, cf. peça 19, e Franco Kiomitsu Suzuki, OAB/MA 3109A e OAB/SP 80.792, procurador da Prefeitura de São Mateus do Maranhão/MA, cf. peças 11 e 17) não estão cadastrados na seção Representantes Legais do presente processo eletrônico, a exigir o seu cadastramento na referida seção.*

24.2. *Por outro lado, cabe informar que os procuradores Alexandre Maia Lago, OAB/MA 4.264, Ana Margarida Diniz Ribeiro, OAB/MA 8.585, e Franco Kiomitsu Suzuki, OAB/MA 3109A e OAB/SP 80.792, foram habilitados nos autos às peças 19, 11 e 17, porém os instrumentos de procuração estão desacompanhados da respectiva cópia da carteira da OAB do profissional.*

24.3. *Tal exigência consta nos termos do Anexo I ao Memorando-Circular-Segecex 13/2012, de 16 de abril de 2012, onde se ressaltou, nos termos da Portaria-TCU 305/2009, ser necessário que, em caso de procuração particular (original), sem firma reconhecida em cartório, entregue por advogado no protocolo ou enviada pelos Correios, que a procuração esteja acompanhada de cópia da carteira da OAB.*

24.4. *Entretanto, considerando que se deve buscar o saneamento dos autos no curto prazo, associado ao formalismo moderado que rege os processos deste Tribunal, aliado, ainda, ao fato de que em consulta ao sítio da OAB (<http://cna.oab.org.br/>), foi possível constatar-se a regularidade do referido registro na OAB dos mencionados profissionais (peça 22). Assim, com o intuito de garantir a devida celeridade processual, propor-se-á que seja considerada regularizada a sua representação.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

*a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, **que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Antonio José Neto, CPF 104.265.903-68, na condição de Secretário Municipal de Saúde de São Mateus do Maranhão/MA, então gestor dos recursos do SUS aplicados pelo Pronto Socorro e Hospital Municipal em funcionamento nas instalações do Hospital Geral de São Mateus Ltda. (item 16);***

*b) **que se apli** que ao Sr. Antonio José Neto, CPF 104.265.903-68, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*c) **que se autorize, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da, dívida caso não atendida a notificação;***

d) que se arquivar o presente processo em relação ao Município de São Mateus do Maranhão/MA, com fundamento no art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU (itens 17 e 18);

e) que se determine, à Secex-MA, que proceda a exclusão do advogado Rogério Alves Silva e a inclusão dos advogados Alexandre Maia Lago, OAB/MA 4.264, Ana Margarida Diniz Ribeiro, OAB/MA 8.585, e Franco Kiomitsu Suzuki, OAB/MA 3109A e OAB/SP 80.792, na seção “Representantes Legais” deste processo eletrônico no E-Tcu (itens 24 e ss.);

f) que se dê ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Sr. Antonio José Neto, ao Município de São Mateus do Maranhão e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), alertando ao FNS que o arquivamento da TCE por este Tribunal não impede a obter ressarcimento do débito identificado decorrente das impropriedades/irregularidades verificadas na auditoria do Denasus que subsidiou a presente TCE;

g) que se dê ciência, ao Fundo Nacional de Saúde e à Controladoria-Geral da União, acerca do retardamento injustificado na apreciação do processo 25014.002106/05-32, do Fundo Nacional de Saúde (item 22).”

É o relatório.